



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364858

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000743-08.2024.8.26.0210, da Comarca de Guaíra, em que é apelante UNIBAP - UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA (ANTIGA UNIBRASIL), é apelada MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000743-08.2024.8.26.0210

Comarca: Guaíra (2ª Vara)

Apelante: União Brasileira de Aposentados da Previdência - UNIBAP

Apelada: Maria de Lourdes Pereira da Silva

Juíza de Direito: Renata Carolina Nicodemos Andrade

Voto nº 21700

APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais – Autor alega ter experimentado descontos indevidos em favor da ré, sem que anuísse para tanto. Persegue, pois, a declaração de inexistência da relação jurídica e a consequente repetição de indébito e indenização por danos morais. Procedência para declarar a inexistência da relação jurídica, com a consequente restituição dos valores indevidamente descontados, de forma dobrada, bem como para condenar a ré ao pagamento de danos morais no importe de R\$10.000,00. Inconformismo da ré, que requer o afastamento da restituição dos valores cobrados, assim como o afastamento do montante fixado pelos danos morais. Pedido de justiça gratuita formulado em sede recursal. Indeferida a gratuidade, determinou-se o recolhimento do preparo recursal. Inércia acerca da determinação exarada por esta Relatoria, tendo transcorrido in albis o prazo concedido para o recolhimento do preparo. Advertência expressa de que, na ausência da comprovação de recolhimento do preparo, o recurso seria julgado deserto. Deserção configurada. Recurso não conhecido, nos termos dos artigos 932, inciso III e 1.007 do Código de Processo Civil.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interposto por União Brasileira de Aposentados da Previdência - UNIBAP, contra a r. sentença de fls. 198/202, retificada por meio de embargos de declaração às fls. 228/229, que julgou procedente a *AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS* ajuizada por Maria de Lourdes Pereira da Silva.

Inconformada, apela a ré. Preliminarmente, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aduzindo, para tanto, ser pessoa jurídica sem fins lucrativos que reverte toda a renda arrecadada para a melhoria no fornecimento dos produtos e serviços. Pontua que o Estatuto do Idoso permite que se conceda a gratuidade às instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviços ao idoso. Defende não ser cabível a condenação de restituição em dobro dos valores descontados, mormente porquanto ausente o descumprimento do art. 42 do CDC. Informa que agindo de boa-fé, logo que tomou conhecimento do desejo da parte autora de não mais fazer parte do quadro associativo, cancelou seu vínculo com a associação, eis que nunca houve requerimento administrativo para o respectivo cancelamento. Sustenta a inexistência de dano moral, aduzindo ter sempre agido diligentemente no que tange ao tratamento com seus clientes, a fim de evitar eventuais transtornos ou prejuízos em tais relações. Defende que os descontos indevidos caracterizam meros aborrecimentos do cotidiano, não havendo provas de que tenham atingido a honra da apelada. Assevera que o valor da indenização deve observar o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a não provocar o enriquecimento sem causa da parte autora. Por tais razões, requer a reforma da sentença para que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos da exordial ou, subsidiariamente, a redução do *quantum* fixado a título de danos morais.

Recurso tempestivo e sem recolhimento de preparo.

Restando indeferida a gratuidade de justiça às fls. 254/255, a apelante foi intimada a recolher o preparo recursal, sob pena de deserção, quedando-se inerte, contudo.

O prazo transcorreu sem que as partes se opusessem ao julgamento virtual.

É, em síntese, o relatório.

Conforme explanado no despacho retro, preservado e respeitado entendimento diverso, a alegada hipossuficiência financeira para a concessão da gratuidade judiciária deve ser justificada e devidamente comprovada, visto que goza de presunção *iuris tantum*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Restando inferida a gratuidade postulada nesta sede, a apelante/apelada foi intimada a recolher o preparo recursal, quedando-se inerte, contudo. Ademais, no despacho de fls. 254/255 houve advertência expressa de que, na ausência do recolhimento do preparo, no prazo estabelecido, julgar-se-ia deserto o presente recurso.

Não obstante a sua intimação, a apelante deixou de comprovar o recolhimento do preparo, tendo decorrido *in albis* o prazo concedido, conforme certificado a fls. 257.

Daí porque, ante o exposto, pelo meu voto, deixo de conhecer do recurso, porquanto deserto, e o faço nos termos dos artigos 932, inciso III e 1.007 do Código de Processo Civil.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora